EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEBARGADOR RELATOR, JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS, DA EGRÉGIA Xª TURMA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Processo nº XXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Agravante: FULANO DE TAL

Agravada: FULANA DE TAL

FULANA DE TAL, devidamente qualificada no processo em epígrafe, vem, com o devido respeito e acatamento, ante a ilustrada presença de Vossa Excelência, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, com fulcro no art. 1.019, inciso II do Código de Processo Civil, apresentar

RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Interposto contra decisão proferida nos autos do cumprimento de sentença, fazendoo mediante as razões de fato e de direito que passará a expor.

Por meio desses termos, pede e espera

deferimento. Brasília - DF, XX DE XXXXXXXXX

DE XXXX.

Defensora Pública do DF

CONTRARRAZÕES AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 0740240-23.2020.8.07.0000

Agravante: FULANO DE TAL

Agravada: FULANO DE TAL

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Egrégia Turma,

Eméritos

Julgadores,

I- DA TEMPESTIVIDADE

Prima facie, é imperioso ressaltar que a Defensoria Pública tomou ciência da intimação para apresentar resposta ao presente recurso no dia XX/XX/XXXX (XXXXXX-feira), iniciando- se a contagem do prazo legal em xx/xx/xxxx (XXXXXX-feira) e incidindo na espécie a prerrogativa legal prevista no artigo 186 do Código de Processo Civil. Portanto, é tempestiva a apresentação destas contrarrazões.

II- SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida nos autos do cumprimento de sentença que acolheu a impugnação à penhora realizada pela agravada, indeferindo a penhora dos valores bloqueados sob o fundamento de que a conta poupança (até 40 salários mínimos) é impenhorável.

Inconformado com a referida decisão, o Agravante interpôs este recurso, sustentando que a Agravada utiliza a conta poupança como se fossa conta corrente realizando várias transações mensais, descaracterizando a finalidade da poupança e assim sua impenhorabilidade, o que não merece acolhimento.

III - DO MÉRITO

Evidente que a controvérsia ora estabelecida limita-se à verificação da possibilidade da penhora de valor que se encontra na conta da agravada, o que exige a compreensão da natureza de tal conta.

Inicialmente, o art. 833 do Código de Processo Civil estabelece as hipóteses de impenhorabilidade, entre elas estão as quantias depositadas em conta poupança (no limite de até 40 salários-mínimos), além das remunerações salariais:

Art. 833. São

impenhoráveis: (...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, **os salários, as remunerações**, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2° ;

X - a quantia depositada em **caderneta de poupança**, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

Na situação dos autos, correta foi a decisão que mandou desbloquear o valor penhorado de R\$XX.XXX,XX na conta poupança da **BANCO** em nome do devedor, pois, como será demonstrado, é irremediavelmente hipótese que se amolda a impenhorabilidade legal.

De início, no que concerne a impenhorabilidade da conta poupança, é reconhecido que o único requisito a ser observado quanto à impenhorabilidade da conta poupança é que o valor depositado na conta não pode exceder ao limite de 40 salários mínimos, excedente claramente não aplicado ao caso. Observado este requisito, não há qualquer relativização a ser feita, sendo tal impenhorabilidade absoluta, conforme entendimento desse Egrégio Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA POUPANCA. VALOR Α 40 (QUARENTA) SALÁRIOS IMPOSSIBILIDADE. ART. 833, X, CPC. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ART. 3º ADVOCATÍCIOS. 529, DO CPC/15. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O art. 832 do CPC estabelece não estarem sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis, ao passo que, por força

- do art. 833, inciso X, as quantias depositadas em conta poupança, limitadas a 40 (quarenta) salários mínimos, estão legalmente impossibilitadas de sofrerem a constrição.
- 2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de se proteger os valores recebidos do devedor com origem do trabalho, bem como a reserva até o valor correspondente a quarenta salários mínimos (EREsp 1.330.567/RS Segunda Seção).
- 3. Demonstrado que o valor depositado na conta poupança é inferior a 40 salários mínimos, descabe manter a constrição judicial, devendo ser liberado o valor que havia sido bloqueado, conforme determina o art. 833, X, do CPC.
- 4.0 art. 85, § 14, do CPC/2015 estabelece que "os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar [...]".
- 5. Apesar da natureza alimentar da verba de honorários advocatícios, ela não se confunde com o dever de prestar alimentos, contexto no qual a norma que deu possibilidade à penhora de quantias depositadas em conta poupança, limitadas a 40 (quarenta) salários mínimos, foi inserida na legislação processual.
- 6. A impenhorabilidade em relação às quantias depositadas em conta poupança limitadas a 40 (quarenta) salários mínimos é absoluta, sendo somente admitida excepcionalmente para o pagamento de prestação alimentícia.
- 7. RECURSO CONHECIDO e DESPROVIDO. Decisão mantida. (Acórdão 1219384, 07138418820198070000, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 27/11/2019, publicado no DJE: 13/12/2019).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BLOQUEIO ELETRÔNICO. CONTA CORRENTE. IMPENHORABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

- I. De acordo com o artigo 854, caput e § 3º, do Código de Processo Civil, cumprida a ordem judicial de indisponibilidade, cabe ao executado demonstrar que o dinheiro bloqueado corresponde a alguma das hipóteses de impenhorabilidade previstas em lei.
- II. A impenhorabilidade prescrita no inciso X do artigo 833 do Estatuto Processual Civil protege "quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos".
- III. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1210806, 07058722220198070000, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA , 4ª Turma Cível, data de julgamento: 16/10/2019, publicado no DJE: 6/11/2019).

A impenhorabilidade da conta poupança possui respaldo na ideia de que esse tipo de conta representa uma reserva financeira na família.

valores depositados na poupança no limite de até 40 (quarenta) salários mínimos visa garantir a possibilidade de se guardar certas quantias a fim de utiliza-las em caso de necessidade e urgência.

A proteção legal desse tipo de impenhorabilidade objetiva buscar freios à busca ilimitada do exequente a bens sem os quais o executado não teria o mínimo vital para sua subsistência. É necessário um mínimo para que possa estabelecer seu sustento, se reerguer e cumprir os compromissos com valores assumidos anteriormente, ou seja, a razão de ser regra é garantir o mínimo de dignidade ao executado e sua família.

Desse modo, é inegável que a norma possui proteção constitucional, vez que deve ser interpreta à luz da proteção dos direitos fundamentais, sobretudo o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1° , III da Constituição Federal).

Explicação clara e límpida da forma de interpretação dessa norma é retirada do voto do llustre Ministro Luis Felipe Salomão, no julgamento do Resp 1.660.671 em 04/03/2020, em que brilhante Ministro muito bem assevera:

"A norma carrega forte viés humanitário e protetivo em prol do executado na qual o resguardo de um patrimônio mínimo e existencial à vida digna, especialmente nas situações emergenciais e imprevisíveis, evitando que a tutela executiva satisfaça o exequente à custa da desgraça total da vida alheia, porque a lei processual não pode se sobrepor aos ditames e princípios constitucionais."

No caso dos autos, a agravada herdou uma quantia de R\$XX.XXX,XX proveniente da venda de um imóvel deixado por seu pai. A recorrida, então, utilizou a conta poupança para guardar o valor citado com o objetivo de utilizá-lo em caso de necessidade, não dilapidando completamente o valor recebido. Assim, em razão do valor estar abaixo de 40 (quarenta) salários-mínimos, é inconteste a impenhorabilidade da conta poupança.

Ainda, o valor penhorado de R\$XX.XXX,XX abrangeu também valores referentes à remuneração salarial da agravada que trabalha como recebedora de apostas na empresa **BANCO** e ganha um salário de R\$X.XXX,XX, além de comissão pela quantidade de jogos vendidos, sendo essa quantia recebida em conta poupança.

Ocorre que como é cediço o salário é considerado impenhorável nos termos do art. 833, IV, do CPC. Assim, o bloqueio de valores decorrentes da remuneração está em total desacordo com a legislação. O fato do salário estar depositado em conta poupança não retira sua impenhorabilidade, permanecendo a natureza alimentar. Sobre o tema, confirase o entendimento desse Egrégio Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO À PENHORA. CONTA POUPANÇA PARA RECEBIMENTO DE SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. EXCEÇÃO DO ART. 833, § 2º DO CPC NÃO CARATERIZADA. RECURSO PROVIDO.

- 1. São absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".
- 2. A simples transferência do salário para conta poupança, por si só, não descaracteriza a natureza alimentar da verba, eis que, indiscutivelmente, se cuida de valor recebido a título de salário, inexistindo, nos autos, qualquer prova de que outras quantias seriam depositadas na conta poupança senão aquela verba salarial.
- Recurso provido. Unânime.
 (Acórdão 1222407, 07210163620198070000, Relator: GONZAGA

NEIVA, 7º Turma Cível, data de julgamento: 4/12/2019, publicado no DJE: 18/12/2019).

PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VERBA. NATUREZA NÃO ALIMENTÍCIA. PENHORA. 30% DO SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Código de Processo Civil elenca, em seu artigo 833 e incisos, as hipóteses em que determinados bens e valores não podem ser alcançados pela constrição judicial, ou seja, gravados com cláusula de absoluta impenhorabilidade a proteger o patrimônio mínimo do executado e estabelecer limites à satisfação da execução.

ROMEU

- 2. A cláusula de absoluta impenhorabilidade do salário é excepcionada apenas no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia (artigo 833, § 2º, do CPC).
- 3. Não há que se falar em penhora de verba salarial, ainda que no importe de 30%, quando o valor executado não tiver natureza de prestação alimentícia. Precedentes STJ e TJDFT.
- 4. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1282311, 07114477420208070000, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 9/9/2020, publicado no DJE: 24/9/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. BACENJUD. SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. ARTIGO 833, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MANTIDA.

- 1.O artigo 833, inciso IV, e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, dispõe sobre a impenhorabilidade do salário, somente reputando válida a penhora quando as quantias excederem a 50 salários-mínimos mensais e para satisfazer débito referente à prestação alimentícia.
- 2. Há precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte pela <u>impenhorabilidade</u> das verbas salariais.
- 3. A impenhorabilidade absoluta tem por objetivo a Dignidade da Pessoa Humana e a Proteção Legal do Salário, motivo pelo qual não é devida a penhora de 30% (trinta por cento) de verba salarial do devedor.
- Recurso conhecido e não provido.
 (Acórdão 1281438, 07186655620208070000, EUSTÁQUIO DE

Relator:

CASTRO, 8º Turma Cível, data de julgamento: 3/9/2020, publicado no PJe: 15/9/2020).

Inclusive, ao deferir parcialmente a tutela de urgência do agravo de instrumento requerida pelo recorrente, o llustre Desembargador reconheceu que a conta poupança da agravada é utilizada para o recebimento de seu salário, não podendo este ser penhorado no presente caso. Confira-se o seguinte trecho da decisão em que tal impenhorabilidade é reconhecida:

Contudo, a hipótese apresenta uma particularidade que leva à distinção do presente caso ao julgado de minha relatoria mencionado na peça recursal

(Al 0726306-32.2019.8.07.0000), pois <u>a conta poupança</u> da ora agravada é <u>também utilizada para o</u> recebimento de seu salário, diferentemente do caso mencionado pela agravante, em que a parte devedora recebia seu salário em conta corrente.

Nesse cenário, o bloqueio de todo o saldo encontrado na pesquisa BACENJUD atingiu de forma inconteste o salário da agravada e a levou à situação de penúria, o que a própria agravante afirma não ser sua intenção, levando o magistrado a liberar os valores, em observância ao art. 833, V, do CPC.

Assim, não restam dúvidas de que a penhora salarial não pode ocorrer ainda que a quantia esteja depositada em conta poupança, visto que tal situação não altera a natureza do salário, nos termos das jurisprudências apresentadas e pela conclusão do próprio juízo no caso.

Dito isso, acrescenta-se que, em razão do recebimento do salário ocorrer na conta poupança esta também é utilizada para realizar transações e pagar contas, possuindo uma natureza mista. Inclusive, como já demonstrado, o llustre Desembargador reconheceu que as verbas salariais são recebidas na conta poupança.

Contudo, tal movimentação não retira o caráter de poupança da referida conta, uma vez que as movimentações realizadas são decorrentes da quantia salarial, sendo o saldo remanescente, proveniente da herança, um valor referente à poupança. Ou seja, tal saldo não é utilizado para realizar as transações financeiras, e tem o objetivo de guardar uma determinada quantia para casos de necessidades, permanecendo assim, o caráter da conta poupança.

Mesmo que, em regra, a conta poupança não seja destinada a realizar movimentações financeiras estas podem ocorrer sem retirar seu caráter de impenhorabilidade. Assim, pode haver movimentações financeiras nesse tipo de conta sem que seja afastada a sua impenhorabilidade, sendo esta absoluta. Confira-se alguns julgados desse Egrégio Tribunal de Justiça que demonstram a possibilidade de haver movimentações em conta poupança:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BLOQUEIO. CONTA POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. EXCEÇÕES NÃO CONFIGURADAS. DECISÃO REFORMADA.

- 1) A impenhorabilidade do depósito em conta poupança até o limite de
- 40 (quarenta) salários mínimos admite exceções nos casos de dívida alimentícia ou comprovada má-fé, fraude ou abuso.
- 2) A movimentação financeira na conta poupança não descaracteriza a impenhorabilidade dos valores nela depositados.
- 3) Agravo de instrumento provido. (Acórdão 1268942, 07125493420208070000, Relator: HECTOR VALVERDE, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 29/7/2020, publicado no PJe: 6/8/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. ENDEREÇO NÃO DILIGENCIADO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. INÍCIO DO PRAZO PARA EMBARGOS. BLOQUEIO JUDICIAL. BACENJUD. CONTA POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE.

- 1. A norma consubstanciada no artigo 239, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, estabelece que "o comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução."
- 2. A impenhorabilidade do depósito em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos é absoluta, admitindo-se exceções somente nos casos de pensão alimentícia, comprovada má-fé ou fraude. Inteligência do artigo 833, X, do Código de Processo Civil.
- 3. A movimentação financeira na conta poupança não descaracteriza a impenhorabilidade dos valores previstos no artigo 833, X, do Código de Processo Civil.
- 4. Agravo conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1170372, 07017558520198070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 8/5/2019, publicado no DJE: 17/5/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA - BLOQUEIO DE CONTA CORRENTE E CONTA POUPANÇA - COMPROVAÇÃO

PARCIAL DA ORIGEM - VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR - IMPOSSIBIBILIDADE - ART. 833, IV, DO

CPC.

- 1. Segundo o disposto no art. 833, IV, do CPC e do decidido pela sistemática dos recursos repetitivos no julgamento do REsp nº 1184765/PA, há de se observar a impenhorabilidade absoluta dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e demais verbas de natureza alimentar, com exceção apenas ao pagamento de prestação alimentícia (art. 833, § 2º, CPC).
- 2. Comprovada que a constrição recaiu sobre valores de natureza alimentar depositados em conta corrente, impõe-se a sua imediata liberação.
- 3. Da mesma forma, é <u>absolutamente impenhorável a</u> quantia <u>depositada em caderneta de poupança</u> até o limite de quarenta salários mínimos (art. 833, X, CPC), <u>ainda que constatada movimentação</u> financeira.
- 4. Recurso parcialmente provido. (Acórdão 983808, 20160020103942AGI, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, 5ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 24/11/2016, publicado no DJE: 30/1/2017).

Como pode se notar, o que busca é a preservação do instituto protetiva sobre a letra fria da lei, tanto é assim que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça assegura ser incabível a penhora por valores resguardados ainda que eles estejam em conta corrente, como se lê no seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção. 2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de

poupança, mas também

em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. 3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos.

Ora, percebe-se que a título nominal dado a conta não possui proteção jurídica superior ao valor fundamental a que se visa preservar. Logo, pelos precedentes expostos, se são impenhoráveis os valores poupados pelo devedor, no limite de quarenta salários mínimos, ainda que em conta corrente e, também são impenhoráveis os salários, ainda que depositados em conta poupança, não merece prosperar a alegação do agravante.

Portanto, sendo, em regra, absolutamente impenhorável a conta poupança, assim como a remuneração salarial não há que se falar em bloqueio desses valores para penhora, devendo a decisão agravada ser mantida, para que se preserve a proteção da devedora, sobretudo no estado de vulnerabilidade econômica em que se encontra.

IV- DO PEDIDO

Por todo o exposto, **requer** seja **negado provimento** ao presente Agravo de Instrumento, mantendo-se integralmente a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

Por meio desses termos, pede e espera o

deferimento.

Brasília-DF, XX DE XXXXXXXXX DE XXXX.

Defensora Pública do DF